



ANEXO I

(a que se refere o art. 16 da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.812, de 19 de maio de 2026)

FLUXOS DE ENCAMINHAMENTO PARA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E MEDIDA DE SEGURANÇA

PARTE I FLUXO PARA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O presente fluxo detalha os procedimentos a serem adotados quando da apresentação, em audiência de custódia, de pessoa em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial. O objetivo é orientar a atuação jurisdicional para que se assegure o direito à saúde e o acesso à proteção social, evitando-se a institucionalização indevida, observando-se os cenários de atuação previstos no art. 5º da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.812, de 19 de maio de 2026.

Etapa 1: Triagem e Atendimento Social Prévio

- **a)** O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada - APEC, quando disponível e no âmbito de suas atribuições, realizará a triagem de todas as pessoas apresentadas em audiência de custódia, promovendo a escuta qualificada.
- **b)** Identificados indícios de sofrimento psíquico, o Serviço APEC, no âmbito de suas atribuições, elaborará relatório informativo contendo as condições pessoais e sociais da pessoa, incluindo eventuais demandas socioassistenciais identificadas, para subsidiar a tomada de decisão judicial.
- **c)** A equipe não deverá elaborar diagnósticos ou laudos de periculosidade, limitando-se à identificação de necessidades de atenção psicossocial, no âmbito de suas atribuições.

ATENÇÃO: O relatório do APEC, no âmbito de suas atribuições, não substitui avaliação médica e/ou de equipe multidisciplinar da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS e não deverá ser utilizado para fundamentar decisões sobre periculosidade. Seu objetivo é fornecer subsídios sobre a condição social e as necessidades de cuidado da pessoa.

Etapa 2: Encaminhamento conforme Arranjo Institucional da Comarca

- **Comarca com Apec e Programa de Atenção Integral Ao Paciente Judiciário - PAI-PJ:** havendo indícios de sofrimento psíquico identificados pelo Serviço APEC, este, no âmbito de suas atribuições, encaminhará a pessoa ao núcleo do PAI-PJ, que atuará como dispositivo conector, promovendo o referenciamento da pessoa aos serviços da RAPS e, quando necessário, à rede de proteção social.
- **Comarca com APEC, sem PAI-PJ:** havendo indícios de sofrimento psíquico, o próprio Serviço APEC, no âmbito de suas atribuições, realizará as articulações necessárias com a RAPS e a rede de proteção social para o encaminhamento da pessoa.
- **Comarca sem APEC e sem PAI-PJ, com equipe ou servidor habilitado:** a equipe multidisciplinar ou o servidor com formação em Psicologia ou Serviço Social será acionado para identificar as necessidades de atenção psicossocial e promover as articulações com a RAPS e a rede de proteção social.
- **Comarca sem PAI-PJ, sem APEC e sem equipe ou servidor habilitado:** a autoridade judicial competente deverá acionar diretamente a RAPS do território, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a rede de proteção social, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, para elaboração e construção do fluxo de acordo com a disposição regional do SUS.

Etapa 3: Avaliação da Situação de Crise em Saúde Mental



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça

- **a)** Se a pessoa apresentar sinais de crise em saúde mental (alucinações, desorientação tempo-espacial, delírios, entre outros), deverá ser realizada a tentativa de manejo da crise pela equipe disponível.
- **b)** Considera-se situação de crise em saúde mental aquela em que a pessoa apresenta comprometimento relevante de sua capacidade de compreensão ou de comunicação que inviabiliza sua participação no ato processual.
- **c)** A não realização imediata da audiência de custódia deverá ser registrada em decisão fundamentada, com indicação das razões clínicas que impossibilitam a participação da pessoa no ato.
- **d)** O manejo da crise compreende: acionamento de equipe de saúde da RAPS para medidas emergenciais, que podem envolver ações de escuta e mediação; e identificação dos fatores que possivelmente desencadearam a crise.
- **e)** Se as tentativas de manejo forem bem-sucedidas: retoma-se a realização da audiência de custódia.
- **f)** Se as tentativas de manejo forem exauridas sem sucesso: proceder conforme a Etapa 4.

Etapa 4: Encaminhamento para Atendimento em Saúde na RAPS (crise não manejável sem tratamento intensivo imediato)

- **a)** A autoridade judicial competente realizará o encaminhamento da pessoa para atendimento em saúde, acionando o SAMU ou outros serviços da RAPS.
- **b)** O atendimento poderá ser realizado no CAPS III (com funcionamento 24 horas), em leito de saúde mental em hospital geral ou em outro equipamento referenciado pela RAPS.
- **c)** A autoridade judicial providenciará o registro da não realização da audiência de custódia, incluindo no termo:
 - determinação para relatório médico sobre indícios de tortura ou maus-tratos (prazo de 24 horas);
 - requisição de informações à Secretaria Municipal de Saúde sobre a condição da pessoa e elaboração do Projeto Terapêutico Singular - PTS, com indicação do melhor tratamento (prazo de 48 horas).
- **d)** Quando identificadas demandas de proteção social, a autoridade judicial requisitará, no mesmo prazo, informações à Secretaria Municipal de Assistência Social sobre os serviços disponíveis para referenciamento da pessoa.

IMPORTANTE: A realização da audiência de custódia não deverá desconsiderar as condições de saúde da pessoa. Após o restabelecimento, a pessoa deverá ser novamente apresentada em juízo.

Etapa 5: Tomada de Decisão Judicial (medida cautelar)

- **a)** Não sendo hipótese de relaxamento, a autoridade judicial avaliará a necessidade e a adequação de medida cautelar, considerando a condição de saúde da pessoa.
- **b)** Deverão ser evitadas medidas que dificultem o acesso ao tratamento ou que apresentem exigências incompatíveis com o quadro de saúde da pessoa.
- **c)** Deverão ser priorizadas medidas distintas do monitoramento eletrônico.
- **d)** O encaminhamento para a RAPS terá caráter voluntário, prezando pelo cuidado em saúde mental.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça

- **e)** Quando identificada situação de rua, a inexistência de endereço fixo ou de referência não será utilizada como fundamento para a manutenção da prisão ou para a imposição de medida mais gravosa, cabendo o encaminhamento voluntário da pessoa à rede de proteção social, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 425/2021.
- **f)** A aplicação de medida cautelar deverá considerar a compatibilidade entre as exigências impostas e a condição de saúde da pessoa.

Etapa 6: Acompanhamento Posterior

- **a)** Para pessoas com decisão de liberdade (liberdade provisória ou com medidas cautelares diversas), o atendimento e o acompanhamento posterior deverão orientar a pessoa quanto ao cumprimento das medidas cautelares e ao acesso aos serviços da RAPS e da rede de proteção social.
- **b)** Nas hipóteses de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, serão garantidos o acesso ao tratamento adequado na RAPS, o acesso aos serviços da rede de proteção social e o exercício de atividades que reforcem a autonomia da pessoa, como trabalho e educação.
- **c)** Nos casos em que a pessoa apresente demandas socioassistenciais, o encaminhamento à rede de proteção social observará o referenciamento ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS (quando se tratar de fortalecimento de vínculos e acesso a benefícios) ou ao Centro de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS (quando identificadas situações de violação de direitos ou rompimento de vínculos), em articulação com a RAPS.

PARTE II FLUXO PARA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

O presente fluxo detalha os procedimentos para a imposição e o acompanhamento de internação provisória de pessoa em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial, em conformidade com o art. 13 da Resolução do CNJ nº 487/2023 e com o art. 4º da Lei nº 10.216/2001. A internação provisória é medida de absoluta excepcionalidade.

Etapa 1: Verificação dos Pressupostos

A internação provisória somente poderá ser determinada quando presentes os requisitos legais das medidas cautelares pessoais previstos no art. 319 do Código de Processo Penal e, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- **a)** os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes (art. 4º da Lei nº 10.216/2001);
- **b)** a internação for compreendida como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS;
- **c)** a medida for necessária ao restabelecimento da saúde da pessoa;
- **d)** a internação for prescrita por equipe de saúde da RAPS para tratamento de crise.

ATENÇÃO: A internação provisória exige a presença cumulativa dos quatro pressupostos acima. A ausência de qualquer deles impede a determinação da medida, considerando que o tempo de duração da internação deverá ser pautado pelo relatório de avaliação da RAPS, apontando o término da crise, bem como o reajuste do PTS para a continuidade do tratamento em modalidade diversa da internação.

Etapa 2: Definição do Local de Cumprimento

- **a)** A autoridade judicial competente solicitará à equipe de referência da RAPS local a avaliação da pessoa no serviço territorial e, configurada a situação de crise que indique a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça

necessidade de internação, requisitará ao órgão gestor de saúde competente vaga em hospital geral ou em outro equipamento referenciado pela RAPS.

- **b) Locais vedados para cumprimento da internação:**
 - HCTP;
 - hospitais psiquiátricos;
 - comunidades terapêuticas;
 - unidades prisionais (inclusive enfermarias);
 - quaisquer instituições com características asilares.

VEDAÇÃO EXPRESSA: A indisponibilidade de vagas em equipamentos da RAPS local ou a ruptura de vínculos familiares não justificam a internação em instituições asilares. Havendo indicação de internação provisória pela equipe de referência da RAPS, com base em avaliação biopsicossocial, a autoridade judicial competente requisitará à Secretaria Municipal de Saúde a disponibilização de leito em hospital geral ou em outro equipamento da RAPS, observada a organização regional do SUS.

Etapa 3: Acompanhamento da Internação

- **a)** A autoridade judicial competente manterá interlocução constante com a equipe do estabelecimento de saúde, com o PAI-PJ (onde houver núcleo instalado) ou com outra equipe conectora disponível.
- **b)** A internação provisória deverá ser reavaliada periodicamente pela autoridade judicial, no máximo a cada 30 (trinta) dias, mediante análise de relatório técnico da equipe de saúde responsável, para verificar possibilidades de reversão do tratamento para modalidades em liberdade ou extinção da medida.
- **c)** Serão proporcionadas ao paciente oportunidades de reencontro com a família e a comunidade, com atividades em meio aberto, conforme o PTS.
- **d)** O paciente será mantido no mundo do trabalho durante a internação, sempre que possível.
- **e)** A autoridade judicial competente, por meio das equipes disponíveis conforme o cenário aplicável, promoverá a articulação com a rede de proteção social para o mapeamento e a preparação das condições de moradia, da emissão de documentação e da inserção produtiva necessárias à reinserção social da pessoa, com vistas à continuidade do cuidado em meio aberto após a cessação da internação.

Etapa 4: Cessação da Internação

- **a)** A cessação da internação dependerá de decisão judicial fundamentada, precedida de relatório técnico elaborado pela equipe multidisciplinar responsável pelo acompanhamento do paciente, no qual serão avaliadas a evolução do quadro de saúde e as condições para continuidade do cuidado em saúde em dispositivo do SUS.
- **b)** A indicação de alta hospitalar será comunicada previamente à autoridade judicial competente, e o acompanhamento psicossocial prosseguirá nos demais dispositivos da RAPS, em articulação com a rede de proteção social, caso necessário, para garantia das condições de moradia, da inserção produtiva e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.
- **c)** Com base nos subsídios da equipe de saúde, a autoridade judicial competente avaliará a manutenção, a alteração ou a extinção de eventual medida cautelar vigente.

PARTE III FLUXO PARA MEDIDA DE SEGURANÇA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça

Até o trânsito em julgado da sentença que tenha fixado medida de segurança em desfavor de pessoa em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial, o juízo sentenciante deverá zelar pela aplicação das regras previstas na Resolução do CNJ nº 487/2023.

Após o trânsito em julgado da sentença que tenha fixado medida de segurança em desfavor de pessoa em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial, a guia de execução deverá ser encaminhada à Central de Execução de Medidas de Segurança 4.0 - CEMES, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 401/2022.

Figura II - Fluxo da medida de internação provisória

